## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0003040-19.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia** 

Requerente: JOÃO GIOVANE RODRIGUES

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado junto à ré um plano denominado "Claro TV", pagando a quantia de R\$ 69,00 para a instalação do equipamento respectivo.

Alegou ainda que tal instalação não sucedeu, de sorte que almeja à rescisão do contrato e à restituição daquela importância.

O documento de fl. 03 comprova o pagamento mencionado pelo autor e não há um só indício de que a ré tivesse instalado o equipamento necessário para a implementação do ajuste firmado entre as partes.

A ré, aliás, perante o PROCON local chegou a admitir o cancelamento da proposta de adesão em apreço (fl. 06).

Nesse contexto, não se compreende que na contestação apresentada ela tenha genericamente aludido à inexistência de defeito na prestação de seus serviços, bem como à inocorrência de danos materiais por parte do autor.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Na verdade, restou de um lado comprovado que o autor pagou pela instalação de equipamento necessário a utilizar dos serviços que seriam prestados pela ré e, de outro, que ela não promoveu essa instalação.

É o que basta ao acolhimento da pretensão deduzida, nada justificando a permanência do contrato realizado (e que não se ultimou) e a continuidade do montante pago com a ré (sem que houvesse contraprestação dela a justificá-la).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 69,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2015 (época do pagamento de fl. 03), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA